



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600057-08.2020.6.02.0000

DE PAUTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600057-08.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RESOLUÇÃO Nº 16.020

(1º/04/2020)

Dispõe acerca das sessões de julgamento por meio eletrônico no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no exercício da competência privativa insculpida no art. 96, inciso I, alínea b, da Constituição Federal da República, c/c o art. 30, inciso II, do Código Eleitoral,

CONSIDERANDO o objetivo de conferir maior agilidade ao julgamento dos processos e aumentar a produtividade do Tribunal;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da razoável duração do processo e a atual possibilidade de aprimorá-lo através da inteligência tecnológica;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 193 e 194 do Código de Processo Civil, que autorizam a prática de atos processuais em meio digital, inclusive as sessões de julgamento;

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 0002222- 36.2020.6.02.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir as sessões de julgamento por meio eletrônico no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Parágrafo único. As sessões a que se refere o caput deste artigo serão operacionalizadas por meio de funcionalidade específica disponível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Art. 2º Todos os processos de competência do Tribunal poderão, a critério do relator, ser incluídos em sessão de julgamento por meio eletrônico.

§1º O processo somente será incluído em sessão de julgamento por meio eletrônico após o relator disponibilizar no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) a proposta de decisão, contendo ementa, relatório e voto.

§2º Os demais Desembargadores Eleitorais participantes da sessão só poderão apresentar seus votos no segundo dia da sessão.

Art. 3º As decisões monocráticas que concederem ou, em grau recursal, mantiverem a concessão de tutela provisória, de natureza cautelar ou antecipada, serão obrigatoriamente submetidas a referendo do Plenário, mediante inclusão dos respectivos processos em sessão de julgamento por meio eletrônico.

Art. 4º Até a implementação da migração dos processos que tramitam em meio físico para o meio eletrônico, sempre que for determinada a inclusão na sessão de julgamento em meio eletrônico, serão eles cadastrados no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) para o fim exclusivo de operacionalização do procedimento.

§1º O cadastramento a que se refere o caput deste artigo obedecerá às regras negociais do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) quanto às informações cuja inserção no sistema é obrigatória, e dispensará a juntada aos autos eletrônicos de qualquer peça até então juntada aos autos físicos.

§2º Efetuado o cadastramento a que se refere o caput deste artigo:

I – a ocorrência será lançada no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) e no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), por meio dos movimentos, respectivamente, e certificada nos

autos físicos e nos autos eletrônicos; e

II –os atos subsequentes, até a redação do acórdão, serão praticados nos autos eletrônicos.

§3º Faculta-se a partes e terceiros a prática dos atos a que se refere o inciso II do §2º deste artigo nos autos físicos, caso em que as respectivas peças serão digitalizadas e juntadas aos autos eletrônicos.

§4º Finalizado o julgamento a que se refere o caput deste artigo e redigido o acórdão:

I –serão trasladadas para os autos físicos as peças que formarem os autos eletrônicos, à exceção das já existentes preservando-se, em qualquer hipótese, a ordem cronológica de prática dos atos;

II –a ocorrência a que se refere o inciso anterior será lançada no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP), por meio do movimento, e certificada tanto nos autos físicos como nos autos eletrônicos;

III –serão lançados nos autos eletrônicos os movimentos processuais "baixa definitiva" e "arquivado definitivamente"; e

IV - os atos subsequentes serão praticados nos autos físicos.

§5º Sobrevindo a necessidade de novo julgamento, o processo eletrônico que, nos termos do §4º deste artigo, estiver encerrado será reativado para viabilizar o procedimento por meio eletrônico, observando-se,

doravante, as demais disposições previstas neste artigo.

§6º O exame dos processos a que se refere o caput deste artigo far-se-á por meio dos autos físicos ou, quando envolver atos que compõem o procedimento de julgamento e enquanto as respectivas peças não forem trasladadas em cumprimento ao estabelecido no inciso I do §4º deste artigo, por meio dos autos eletrônicos.

§7º A área técnica competente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas adotará as providências necessárias a assegurar a correção dos dados estatísticos gerados em razão da adoção da solução prevista neste artigo.

Art. 5º Serão realizadas 2 (duas) sessões semanais de julgamento por meio eletrônico.

§1º Cada sessão terá duração de 2 (dois) dias.

§2º Durante o período eleitoral, o prazo de duração da sessão poderá ser reduzido, a critério do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

§3º O início da sessão definirá a composição do Plenário incumbido do julgamento dos respectivos processos.

Art. 6º A pauta da sessão de julgamento por meio eletrônico será publicada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da data programada para o seu início. Parágrafo único. Os relatórios de todos os processos incluídos em pauta serão disponibilizados no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) até o dia imediatamente anterior ao início da sessão.

Art. 7º Enquanto durar a sessão de julgamento por meio eletrônico, os demais Desembargadores Eleitorais poderão se pronunciar nos respectivos processos.

§1º O Desembargador Eleitoral votante, quando não se limitar a acompanhar o voto do relator ou eventual voto divergente, disponibilizará o seu voto no sistema, no mesmo momento.

§2º Considerar-se-á que acompanhou o voto do relator o Desembargador Eleitoral que não se pronunciar até o término da sessão.

§3º Eventuais questões de ordem poderão ser suscitadas até antes de ser proferido o último voto, hipótese em que o processo será retirado da pauta e automaticamente incluído na pauta da próxima sessão de julgamento por meio eletrônico para deliberação acerca da questão de ordem e, sendo possível, da questão principal.

Art. 8º O relator poderá reconsiderar a decisão de inclusão do processo em sessão de julgamento por meio eletrônico antes de iniciada a respectiva sessão.

Art. 9º Na hipótese de cabimento de sustentação oral, fica facultada à Procuradoria Regional Eleitoral, à Advocacia-Geral da União, à Defensoria Pública da União, aos Advogados e demais habilitados nos autos a juntada das respectivas sustentações por meio eletrônico, mediante arquivo de vídeo ou áudio, observado o prazo legal, ou arquivo de texto, no primeiro dia do julgamento por meio eletrônico. Parágrafo único. Será desentranhada a sustentação que for apresentada após o decurso do prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 10. Quando ocorrer pedido de vista, o julgamento do processo prosseguirá na mesma sessão de julgamento por meio eletrônico, facultada a modificação dos votos anteriormente proferidos. Parágrafo único. Na impossibilidade de apresentação do voto-vista no prazo previsto no caput deste artigo, o processo

será automaticamente incluído na próxima sessão de julgamento por meio eletrônico.

Art. 11. O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas decidirá sobre eventuais casos omissos.

Art. 12. Fica revogada a Resolução nº 16.019, de 20 de março de 2020, sendo válidos todos os atos realizados sob sua vigência

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió/AL, 1º de abril de 2020.

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Presidente

